

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 158/71

PARECER CEE N° 923/71

Aprovado por Deliberação  
de 17/9/1979

INTERESSADO - Kwang Hee Han

ASSUNTO - Pedido de equivalência, de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

REDATOR - Cons. OLIVEIRA GOMES DA CUNHA

1 - HISTÓRICO: Kwang Hee Han, filha de So He Han e de See Hee Park, nascida em Seul, Coreia, aos 11 de janeiro de 1954 Ced. de Identidade n° 6.303.089, domiciliada e residente à Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, n° 455, nesta Capital, dirige-se a este Egrégio Conselho Estadual de Educação a fim de requerer o reconhecimento da equivalência de estudos realizados em seu país de origem, com o propósito de prosseguir-los em escola do sistema brasileiro de ensino.

1.1- Apresenta a seguinte vida escolar;

a) curso primário, com seis anos, na Escola Dee Bang, de Seul, Coreia;

b) curso ginásial, com três séries, na Escola Seek Myrung de Seul, Coreia;

c) curso colegial, com três séries, na "Sook Myung Girls" High Schcol, de Seul, Coreia.

Junta ao processo documentos que demonstram sua escolaridade no país de origem, com indicação das disciplinas estudadas e o respectivo Certificado de Graduação, emitido pela "Sook Myung Gilrs" High School, de Seul. Os documentos são apresentados em língua Coreana e em Inglês, com traduções feitas pelo Sr. Too Shik Ha, Cônsul da República da Coreia.

2. - APRECIÇÃO: O pedido, da interessada encontra apoio legal no art. 100 da Lei Federal n° 4042, de 20/12/61, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes. A documentação atende as exigências da Resolução CEE n° 19/65.

A interessada demonstra possuir doze anos de estudos, que correspondem à escolaridade completa do ensino primário e de grau médio de seu país.

3. - CONCLUSÃO: a vista de exposto, nosso vote é no sentido de que seja reconhecida a equivalência, dos estudos realizados por Kwang Hee Han, na Coreia, em nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para efeito de prosseguimento de seus estudos, desde que obtenha, aprovação em

emanas especiais de Historia

São Paulo, 17 de abril de 1974.

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 19 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão de VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG,

em 17 de abril de 1974.

a) Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente.